



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19311.720101/2019-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.857 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Recorrente** PANORAMA FUNDICAO DE METAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2015

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PREVISÃO NORMATIVA.

É lícito à autoridade fiscal examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos, poupança e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

IRPJ. ARBITRAMENTO.

O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando a escrituração revelar deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira.

PIS. COFINS. SISTEMÁTICA CUMULATIVA. ARBITRAMENTO.

Deve-se aplicar a sistemática cumulativa de PIS e COFINS nos casos de arbitramento do lucro, conforme determinam os art. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 10, II, da Lei nº 10.833/2003.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Re

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Presente a comprovação de dolo necessária à ocorrência de sonegação ou fraude, subsiste a cominação da penalidade de 150%. Condutas do contribuinte visando impedir o conhecimento, por parte do Fisco Federal da ocorrência do fato gerador dos referidos tributos, as quais configurariam a ocorrência de sonegação, resultam na aplicação da Multa de Ofício Qualificada.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS. CABIMENTO.**

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN quando restar demonstrado, a partir do conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve a interposição fraudulenta de pessoa(s) em seu quadro societário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos recursos voluntários da Contribuinte e dos apontados como responsáveis solidários tão somente para reduzir a multa qualificada para o patamar de 100%, conforme o disposto na Lei n.º 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte e pelos responsáveis solidários, mantendo o crédito tributário exigido.

Transcreve-se a seguir o relatório da DRJ que resume o litígio:

### **Dados Gerais**

Esse acórdão tem por objeto julgar a impugnação de fls. 1152/1175, apresentada em documento único (i) pela pessoa jurídica fiscalizada e (ii) pelas pessoas físicas dos sócios (classificadas pela fiscalização como responsáveis tributários), contra os lançamentos de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Multa Isolada (por utilização de nota fiscal irregular) – MULDI, consubstanciados nos autos de infração de fls. 1011/1032 e 1064/1126.

Os autos de infração foram cientificados à contribuinte em 24/06/2019 (ver extrato de fls. 1185/1204) e aos responsáveis solidários (Wilson Miranda Bortoloti e Juan Fernando Sanches Martin) em 02/07/2019. A descrição dos fatos está complementada no relatório denominado "Termo 12 – Verificação Fiscal" (TVF), de fls. 1033/1053, que é parte integrante dos autos de infração.

Os lançamentos de ofício do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS tiveram por objeto o arbitramento do lucro do ano de 2015. Nesse período, a contribuinte transmitiu Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED, onde consta a opção pelo Lucro Real. O lançamento do IRRF refere-se a pagamentos sem causa ou a beneficiários não-identificados. O lançamento do IPI e da multa regulamentar dizem respeito, respectivamente, a (i) glosa de créditos pela não comprovação de compras e (ii) registro de notas fiscais inidôneas.

O montante do crédito tributário lançado a título de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS, COFINS e IRRF) é de R\$ 64.183.807,17 (ver fl. 1133), enquanto o lançamento do IPI e da MULDI totalizou R\$ 220.943,113,17 (ver fl. 1009), já incluídos os acréscimos legais, calculados até junho de 2019, conforme quadros de fls. 1009 e 1130, copiados a seguir:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19311-720.101/2019-33	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 15.905.517,46
19311-720.101/2019-33	Auto de Infração	CSLL	R\$ 7.210.579,95
19311-720.101/2019-33	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 4.481.722,29
19311-720.101/2019-33	Auto de Infração	COFINS	R\$ 20.684.873,29
19311-720.101/2019-33	Auto de Infração	IRRF	R\$ 15.901.114,18
Total do Crédito Tributário			R\$ 64.183.807,17

  

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19311-720.101/2019-33	Auto de Infração	IPI	R\$ 3.174.857,41
19311-720.101/2019-33	Auto de Infração	MULDI	R\$ 217.768.255,76
Total do Crédito Tributário			R\$ 220.943.113,17

(...)

#### Da Autuação

Os fatos geradores encontram-se descritos no relatório fiscal de fls. 1033/1053. Conforme reportado à fl. 1036, a fiscalizada mantinha conta bancária em seis instituições financeiras, com giro superior a R\$ 150 milhões no ano de 2015 (ver tabela de fl. 1047). A movimentação bancária, todavia, não se encontrava refletida na contabilidade, que sequer contava com uma conta analítica de "Bancos" ou similar.

Diante desse cenário, a contribuinte foi intimada (i) a apresentar seus extratos bancários e (ii) a justificar a ausência de escrituração contábil das contas bancárias. A contribuinte foi devidamente alertada, já no termo de fls. 07/09, a respeito do risco de arbitramento em face da ausência de escrituração da movimentação financeira. Ainda assim, não houve resposta à intimação. Na sequência, os extratos foram requeridos aos bancos, por meio de RMFs.

Concomitantemente, foram empreendidas verificações (i) junto a fornecedores da fiscalizada, com vistas a comprovar a efetividade de registros contábeis relativos a compras de mercadorias, e (ii) junto aos sócios, com o intuito de certificar a efetividade da contabilização de empréstimos. A maior parte dos fornecedores não comprovou as compras e os sócios não responderam às intimações. A contribuinte e os sócios foram ainda intimados a comprovar a destinação de extenso rol de transferências financeiras, mas também não houve resposta às intimações.

Em face de tais circunstâncias e com base em verificações realizadas junto à contabilidade e à documentação comercial e fiscal da fiscalizada, a autoridade fazendária concluiu que: (i) a movimentação bancária não foi objeto de escrituração contábil e, além disso, a contabilidade revelou-se imprestável para determinação do Lucro Real; (ii) compras foram contabilizadas com base em notas fiscais irregulares e (iii) foram identificados inúmeros pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa. Em consequência, a fiscalização levou a efeito, respectivamente, (i) o cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base no lucro arbitrado; (ii) a glosa de créditos de IPI

e à aplicação de multa regulamentar pela utilização de notas inidôneas e (iii) a exigência fiscal do IRRF, relativamente aos pagamentos sem causa ou a beneficiários não-identificados.

As razões que deram suporte a cada uma das conclusões acima encontram-se detalhadamente descritas nos tópicos 2 a 4 do relatório fiscal, conforme sintetizado a seguir:

a) Do arbitramento do lucro

a.1) Da ausência de contabilização da movimentação bancária

O sujeito passivo mantinha conta-corrente em seis bancos. A fiscalização não conseguiu identificar, todavia, que a movimentação financeira realizada por meio dessas contas – que atingiu R\$ 150 milhões em 2015 (ver quadro de fl. 1047) – tenha sido objeto de contabilização. Se de um lado a fiscalizada sequer mantinha conta analítica para controle da movimentação bancária, de outro, os lançamentos contábeis da conta analítica "1110100100001 Caixa" não apresentavam qualquer correlação com os débitos e créditos das contas bancárias. Intimada e reintimada a prestar esclarecimentos sobre a matéria, a contribuinte silenciou. Em face dessas verificações, a autoridade fazendária concluiu que a movimentação bancária foi mantida à margem da contabilidade.

a.2) Da contabilização de valores a título de "Fornecedores" (compras), que restaram ausentes de comprovação

A autoridade fazendária evidencia à fl. 1038 que o total de pagamentos relativos à conta "2120100100001 - Fornecedores Nacionais" no ano de 2015 alcançou R\$ 256.634.831,18 (ver relatório de fl. 812/830). A contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade das operações correspondentes aos 14 maiores fornecedores (cujo valor total alcançava R\$ 227.188.717,95, conforme descrito à fl. 1038), porém não se manifestou. Na sequência, a fiscalização promoveu diligências junto aos supostos fornecedores e a maior parte deles também não apresentou documentação comprobatória do fornecimento das mercadorias citadas nas notas fiscais, em valores próximos a R\$ 200 milhões. Vários desses fornecedores, inclusive, já se encontravam com inscrição suspensa no cadastro do CNPJ, devido a inexistência de fato do estabelecimento, no período de emissão das notas. Segundo a autoridade fazendária, tais circunstâncias, além de evidenciarem a ocorrência de fraude, ratificam a imprestabilidade da contabilidade para fins de apuração do Lucro Real, de vez que os gastos contabilizados a título de compras representam, no caso concreto, o principal componente do custo das mercadorias vendidas e, conseqüentemente, do lucro do exercício.

a.3) Da inexistência de comprovação (i) quanto ao expressivo contingente e valores contabilizados a título de conta-corrente com sócios e (ii) quanto a pagamentos realizados no curso do ano 2015

A fiscalização intimou a contribuinte e os sócios a comprovarem os valores constantes da movimentação financeira contabilizada na conta "2150100400001 - Conta Corrente Sócios", que indicava saldo igual a zero no início de 2015 e saldo de R\$ 71.758.757,08, ao final do mesmo ano. Não houve resposta às intimações. Ademais, verificou-se que os sócios, em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), não declararam esses valores. Tampouco os extratos bancários acusavam a entrada desses supostos empréstimos na empresa. De outro lado, o sujeito passivo não apresentou resposta à intimação (ver Termo 05, de fls. 21/30) para que fossem apresentados documentos comprobatórios atinentes a extenso rol de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica fiscalizada no curso de 2015. Concluiu a fiscalização, portanto, que a contabilização desses dois grupos de valores revelou-se contaminada por fraude, o que também compromete a fidedignidade da escrituração.

Diante das evidências acima, e com base no disposto no art. 47, II, "b", da Lei nº 8.981/1995, a autoridade fazendária levou a efeito a apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base no Lucro Arbitrado, tomando como base de cálculo o valor registrado nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela fiscalizada no curso do ano de 2015 (ver tabela de fl. 1041), cujo montante demonstrou-se compatível com os valores

escriturados na EFD. No cálculo dos valores devidos, foram excluídos os tributos declarados em DCTF.

b) Da glosa de créditos do IPI e da aplicação do multa regulamentar por utilização de nota fiscal irregular

Conforme descrito junto ao item a.2 acima, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade de operações registradas a título de compras no montante de R\$ 227.188.717,95, porém não se manifestou.

A autoridade fazendária realizou, então, procedimento de circularização às pessoa jurídicas relacionadas à fl. 1038, com vistas a verificar a efetividade dos lançamentos contábeis realizados a título de aquisições de fornecedores. A descrição dos detalhes atinentes a essas verificações encontra-se às fls. 1042/1045. Detectou-se empresas suspensas por inexistência de fato (DAFMETAL, SIMETAL, OPEN, SEVEN e ROYAL CROW), inaptas por omissão de declaração (RS METAIS, EASIL e ATM), baixada por liquidação voluntária (MULTIACO), com requerimento de nulidade do CNPJ pelo sócio (EASIL) e com inscrição estadual cassada (SEPASI). As pessoas jurídicas METALDEFORTE e PLASINCO responderam à intimação, mas não apresentaram comprovante de entrega das mercadorias e documentos de transporte.

Entendeu a fiscalização, portanto, por considerar as notas fiscais associadas a esse grupo de fornecedores como inidôneas, em conformidade com o disposto do parágrafo primeiro da cláusula quarta do Ajuste Sinief nº 7/2005, que assim dispõe:

**Cláusula quarta** O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após: (...) § 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Como consequência, e em face do disposto nos artigos art. 226, incisos I a X, 227 e 572, II do RIPI/2010, levou a efeito a aplicação de multa regulamentar pela utilização de documento fiscal inidôneo, bem como a glosa do crédito do IPI relativo a esses documentos fiscais, que foi aproveitado pela contribuinte em suas EFDs ICMS IPI.

A relação de notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, pertinentes a nove das quatorze empresas verificadas, encontra-se às fls. 851/881. Os valores correspondentes a essas notas encontram-se no quadro de fl. 1046, reproduzido a seguir:

CNPJ	NOME	MÊS DA EFD ICMS IPI			
		01/2015	02/2015	03/2015	04/2015
03.123.156/0001-91	SEVEN METAIS COMERCIO DE METAIS E TUBOS LTDA	2.121.977,50	851.427,20		
14.488.556/0001-81	SIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	2.100.902,40	1.715.435,06	1.985.024,60	5.730.859,34
20.121.669/0001-49	OPEN COMERCIO DE METAIS EIRELI EPP	2.058.366,00	2.351.883,20	2.717.320,90	5.731.184,71
20.754.234/0001-31	ROYAL CROW DO BRASIL EIRELI - EPP				
21.194.844/0001-91	A.T.M. METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI - EPP	5.240.713,80	3.996.628,50		
21.287.234/0001-31	MULTIACO COMERCIO DE METAIS EIRELI EPP				
21.694.108/0001-01	SEPASICOM E REPRE. DE METAIS FER. E NAO		3.517.270,40	7.161.736,20	5.546.996,60
21.694.123/0001-41	EASIL COM REPRESENTACAO DE PLASTICO EIRELI				3.511.480,00
22.523.230/0001-71	R.S METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELHME				
50.296.896/0005-01	PLASINCO LTDA	3.174.170,00	4.096.256,00	3.225.280,00	4.900.571,00
50.695.352/0001-81	DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	1.553.584,10	579.538,80	2.374.072,08	
61.779.542/0001-01	METALDEFORTE COMERCIO DE METAIS LTDA	42.120,00	322.764,00	58.085,00	
TOTAL		16.291.853,80	17.431.203,16	17.521.518,78	25.421.091,65

  

CNPJ	MÊS DA EFD ICMS IPI							
	05/2015	06/2015	07/2015	08/2015	09/2015	10/2015	11/2015	12/2015
03.123.156/0001-91								
14.488.556/0001-81	5.991.335,94	2.153.953,96	2.494.872,40		1.011.231,00	1.512.000,00	1.903.200,00	1.155.000,00
20.121.669/0001-49	719.065,20							
20.754.234/0001-31	853.094,40	1.219.000,00	575.017,50		612.255,50	1.487.997,00	2.390.298,00	1.591.000,00
21.194.844/0001-91								
21.287.234/0001-31				2.042.500,00	758.735,00			
21.694.108/0001-01	3.780.926,00	5.047.113,30	7.068.057,30	6.813.602,11	2.706.576,00	2.150.567,90		
21.694.123/0001-41	4.510.415,20	5.342.231,20	6.954.545,50	5.497.994,92	2.934.996,00			
22.523.230/0001-71								
50.296.896/0005-01	4.768.654,00	4.682.440,00	8.193.581,60	4.036.833,00	4.813.565,20	5.089.769,20	5.840.427,10	9.370.279,90
50.695.352/0001-81	836.402,84							
61.779.542/0001-01	351.890,00	292.081,00	324.573,00	357.032,00	383.050,00	268.461,00	165.146,00	454.524,00
TOTAL	21.611.783,58	18.736.819,46	25.610.847,30	16.747.962,03	13.220.408,70	12.885.211,10	14.749.790,70	15.539.965,50

A contribuinte escriturou créditos de IPI relativamente a sete dessas nove empresas. O resumo do valor do crédito de IPI glosado para cada uma das pessoas jurídicas verificadas encontra-se no quadro de fl. 1044, copiado abaixo:

COMPETÊNCIA	CNPJ							TOTAL
	03.123.156/0001-58	14.488.558/0001-83	20.121.669/0001-49	21.694.108/0001-00	21.694.123/0001-40	22.523.230/0001-78	50.695.352/0001-87	
02/2015	22.413,60	41.940,36	9.804,80					74.158,76
03/2015		7.918,60	37.563,30				35.196,48	80.678,38
04/2015		19.708,44	121.950,51		41.714,40			183.373,35
05/2015		68.937,04					11.647,04	80.584,08
06/2015		30.166,36		40.488,00				70.654,36
07/2015				68.040,00				68.040,00
08/2015				32.811,91	55.714,52			88.526,43
10/2015				20.700,00				20.700,00
12/2015						216.874,00		216.874,00

## c) Dos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado

A análise dos extratos bancários da contribuinte revelou a movimentação financeira de que trata o quadro de fl. 1047:

Número do banco	Créditos	Débitos
1	79.578.950,59	79.575.229,74
94	7.939.804,56	7.939.804,56
104	33.687.216,80	33.687.115,51
237	33.887.565,12	33.461.411,39
389	99.847,57	131.825,74
707	66.415,59	66.415,59
<b>TOTAL</b>	<b>155.259.800,23</b>	<b>154.861.802,53</b>

A fiscalização selecionou 77 débitos bancários relativos a pagamentos acima de R\$ 50 mil (fls. 24/25), no valor total de R\$ 9.245.910,85, cuja destinação não constava dos extratos e intimou a contribuinte a prestar esclarecimentos. Devido à falta de resposta, as instituições financeiras foram intimadas a identificar os destinatários. Em resposta, encaminharam cópias de cheques e fitas dos caixas que realizaram essas operações. Esses documentos foram depurados pela fiscalização, que reuniu o novo conjunto de pagamentos não justificados no relatório juntado às fls. 882/883 dos autos. A fiscalização entendeu que esses fatos geradores subsumem-se à hipótese de incidência prevista no art. 61, caput e §1º, da Lei nº 8.981/1995 e promoveu a exigência fiscal do IRRF à alíquota de 35%.

Houve também intimação à pessoa jurídica fiscalizada para a apresentação de esclarecimentos a respeito de pagamentos realizados ao sócio Wilson e a familiares dos sócios (ver fls. 26/30), sintetizados no quadro de fl. 1047, transcrito a abaixo:

Sócio	CPF	Nome	Parentesco	Valor
Wilson Miranda Bortoloti	12656455820	Maria do Carmo Sanches Peres Bortoloti	Esposa	170.390,00
	34909410805	Juliana Sanches Bortoloti	Filha	69.810,00
	38457527851	Diego Sanches Bortoloti	Filho	62.000,00
	04379651800	Wilson Miranda Bortoloti	Socio	170.200,00
		Total		472.400,00
Juan Fernando Sanches Martins	27867806830	Juan Fernando Alves Martin	Filho	443.400,00

Diante da ausência de manifestação por parte da fiscalizada, foram diligenciados os destinatários dos recursos. O sócio Juan e seu filho não apresentaram resposta.

O sócio Wilson apresentou resposta informando que teria recebido R\$ 233.900,00 da fiscalizada, sem explicar os motivos desse recebimento. Os filhos do sócio Wilson e sua esposa apresentaram resposta confirmando o recebimento do valor descrito na intimação, informando que a origem teria sido doação feita por Wilson a cada um deles.

Em face da ausência de comprovação quanto à causa dos pagamentos realizados ao sócio Wilson e aos familiares dos sócios, a fiscalização também aqui entendeu aplicável o disposto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 e promoveu a exigência fiscal do IRRF à alíquota de 35%. Os pagamentos realizados ao sócio Wilson foram integrados à planilha de fls. 882/883 e à tabela de fl. 1050 e foram exigidos por meio do auto de infração que consta dos presentes autos. Os fatos geradores atinentes aos pagamentos realizados aos parentes dos sócios foram objeto de autos de infração autônomos, formalizados em processos também autônomos, conforme descrito na parte inicial do relatório do presente acórdão, sob o título "Dados Gerais".

O mecanismo de apuração de todos os tributos lançados de ofício está pormenorizado junto ao tópico 2 a 4 do TVF e nos demonstrativos de apuração anexos aos respectivos autos de infração.

Da multa de ofício e da responsabilização solidária

Além da exigência fiscal dos tributos devidos, a fiscalização entendeu caracterizada a hipótese (a) de aplicação de multa qualificada, de que trata o art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430/1996, face à ocorrência de sonegação e (b) de multa agravada, de que trata o art. 44, I e §2º da Lei nº 9.430/1996<sup>1</sup>, em face da ausência de apresentação, pela fiscalizada, de documentos e esclarecimentos requeridos por meio de intimações. No caso específico do IPI, a previsão legal da multa qualificada encontra-se no art. 80, caput, §6º, II, da Lei nº 4.502/1964<sup>2</sup> e a da multa agravada no §7º da mesma lei.

A fiscalização entendeu, ainda, que os sócios Juan e Wilson praticaram atos em infração à lei, configurando a hipótese de responsabilização solidária de que trata o art. 135, III, do CTN. Concluiu, ainda, que os agentes mantinham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, de maneira que também foram arrolados como responsáveis com forte no art. 124, I, do CTN.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PREVISÃO NORMATIVA.

É lícito à autoridade fiscal examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos, poupança e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

IRPJ. ARBITRAMENTO.

O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando a escrituração revelar deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira.

MULTA DE OFÍCIO. DOLO. DUPLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a ocorrência de fraude e sonegação, cabível a duplicação do percentual da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Comprovado que, no exercício de sua administração, os sócios ou mandatários da pessoa jurídica praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, resta caracterizada a sua responsabilidade solidária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados da decisão de 1ª instância, a contribuinte e os responsáveis solidários Wilson Miranda Bortoloti e Juan Fernando Sanches Martin apresentaram Recurso Voluntário em peça única (e-Fls. 1.270 e ss), cujos argumentos serão apreciados no voto a seguir.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

### REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Examinando-se o recurso interposto, observa-se inicialmente que a recorrente reconhece o entendimento da autoridade julgadora de 1ª instância de que é legítima a transferência de informações bancárias ao Fisco, nas situações indicadas na LC n.º 105/2001, contudo, alega que não foram observados os requisitos de que a requisição deve ser precedida de um processo administrativo instaurado, e que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Em seguida, contesta o desatendimento aos requisitos acima, conforme parágrafos a seguir do recurso:

É de ser visto, então que, exemplificativamente: (i) as “Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira”, de n.ºs. 08.1.24.00-2018-0024-3, 08.1.24.00-2018-0026-0 e 08.1.24.00-2018-00066-9, emitidas em 22 de maio de 2018 (as duas primeiras) e 25 de setembro de 2018, respectivamente em nome de “Banco Brasil S/A” (fls. 71/72), Banco Finaxis S/A (fls. 79/80) e Caixa Econômica Federal (fls. 95/96), se deram, em datas anteriores à protocolização do presente, cuja formalização se deu no decorrer do ano de 2019, mais precisamente em 24/05/2019 (docs. de n.ºs 01 e 02 ), fato este que caracterizaria a inexistência de tal requisito.

Quanto à (ii) segunda das exigências, a mesma é absolutamente desprovida de fundamento, até porque, em tese, o Auditor Fiscal, ao requerer determinadas informações de quaisquer fontes, seja instituição financeira e/ou outro contribuinte qualquer, há de estar munido de uma autorização superior, de sorte a lhe dar o devido amparo àquela solicitação; para tanto, uma mera requisição de diligência, mesmo que despropositada, mas, com a apresentação de simples justificativa a tal, será, inexoravelmente, autorizada por seu superior, ainda que, na quase totalidade nada resulte.....apesar disso, o Auditor Fiscal autorizado a efetuar-la, ainda que sabedor de seu nenhum resultado, estará amparado a tal.

Já o último dos requisitos estabelece que (iii) os exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente é algo absolutamente subjetivo pois, o que, no entender do Auditor Fiscal, destinado à realização de um determinado trabalho. é indispensável à realização dos mesmos, o(s) superior(es) aos qual(is) se subordina(m) assim pode(m) não entender ou, ainda, numa situação inversa, o entendimento do superior é diverso do executante; ainda assim, terá que executá-lo (ou não) sob pena de desobediência? Por igual, não restou comprovado – e, efetivamente comprovado, não, apenas, alegado - nos autos a indispensabilidade, à lide, dos dados bancários obtidos, mesmo que de maneira ilegal, conforme acima.

No que se refere ao primeiro argumento da contribuinte, de que as requisições de informações sobre as movimentações financeiras se deram antes da formalização do procedimento administrativo, penso que não assiste razão.

Conforme consta nos autos, o termo de início de fiscalização “Termo 01 – Intimação”, que solicitou a apresentação dos extratos bancário, foi expedido em 03/04/2018, com ciência em 05/04/2018 (e-Fl. 5). Somente após o decurso do prazo, sem a manifestação da contribuinte, é que a fiscalização expediu as RMF’s, comprovando-se o requisito da instauração de procedimento fiscal, com a solicitação prévia da documentação para a fiscalizada.

Em seguida contesta a recorrente que a autoridade fiscal não possuía competência para realizar a requisição das informações financeiras, e que deveria estar “munido de autorização superior”.

Também não assiste razão tal argumento da recorrente, haja vista que o art. 2º do Decreto n.º 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, prevê que os procedimentos relativos ao RMF serão “*executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*”, razão pela qual não há qualquer vício de competência ou necessidade de autorização de autoridade superior.

Por fim, a recorrente alega que não restou comprovado a indispensabilidade dos dados bancários obtidos por meio do RMF. Quanto a este ponto, ao contrário do alegado pela recorrente, tem-se que a obtenção das informações financeiras é indispensável para a verificação da idoneidade da escrituração contábil-fiscal, haja vista que as contas contábeis devem refletir a exata movimentação financeira da empresa. A partir do momento em que a fiscalizada não apresenta espontaneamente os extratos bancários solicitados, conseqüentemente surge a necessidade da obtenção das informações por outros meios previstos pela legislação. Portanto, também não merece guarida este argumento da recorrente.

#### ARBITRAMENTO DO LUCRO

No que se refere ao arbitramento do lucro, a recorrente aduz que a fiscalização desclassificou de forma indevida a contabilidade da recorrente.

Quanto a este ponto, tem-se que como já frisado pela autoridade julgadora de 1ª instância, restou-se devidamente comprovado no procedimento fiscal que a escrita contábil da recorrente, além de não incorporar a movimentação bancária, apresentava outros vícios que denotaram a sua imprestabilidade para fins de apuração do Lucro Real.

Os fatos atinentes à não identificação da movimentação bancária encontram-se descritos no item 2.1.1 do relatório fiscal, onde consta a inexistência de identificação de uma movimentação financeira superior a R\$ 150 milhões no ano de 2015.

Os demais vícios da contabilidade estão esmiuçados junto ao item 2.1.2, com destaque para a contabilização de expressivos valores a título de (i) "Fornecedores" (compras), (ii) conta-corrente com sócios e (iii) pagamentos sem causa, que restaram ausentes de comprovação pela contribuinte, não obstante a fiscalizada ter sido intimada e reintimada para prestar esclarecimentos.

Portanto, correto o arbitramento do lucro com fulcro nos incisos II, "a" e "b" do art. 530 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/1999).

No que se refere às apurações de PIS/COFINS, irresigna-se a recorrente com a retirada do regime não-cumulativo apurado, em razão do método de arbitramento realizado.

Entente a recorrente que, como optou pelo Lucro Real, a sua apuração não-cumulativa deve ser mantida, haja vista que o arbitramento se deu de ofício, sem qualquer ingerência do contribuinte.

Quanto a este ponto, correto o entendimento da autoridade julgadora ao indicar a aplicação da sistemática cumulativa de PIS e COFINS nos casos de arbitramento do lucro, conforme determinam os art. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 10, II, da Lei nº 10.833/2003.

Afinal, não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa. Assim, independentemente se o arbitramento foi realizado de ofício ou por opção do contribuinte, a sistemática cumulativa de PIS e COFINS deve ser observada.

#### GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI

Em seguida, contesta a recorrente a glosa de créditos de IPI, por entender que a fiscalização considerou de forma indevida a inidoneidade das notas fiscais, limitando-se a analisar os cadastros das empresas, sem realizar um exame mais profundo.

Quanto a este argumento, como bem destacado pela DRJ, não procede a alegação de que as notas fiscais foram classificadas como inidôneas pela fiscalização tão somente com base em restrições cadastrais e com suporte no Ajuste Sinef nº 07/2005.

A fiscalização, em primeiro plano, promoveu a intimação da contribuinte para que comprovasse a efetividade de operações registradas a título de compras, cujo montante total atingia a importante cifra de R\$ 227.188.717.95. A fiscalizada, entretanto, não respondeu à intimação.

Em face dessa omissão, a autoridade fazendária enviou intimações ao grupo de 14 pessoas jurídicas indicado na tabela de fl. 1038, com vistas a verificar a efetividade das operações registradas nas notas fiscais supostamente emitidas por cada uma delas. Conforme descrito às fls. 1042/1045, seis empresas demonstraram-se suspensas por inexistência de fato (DAFMETAL, SIMETAL, OPEN, SEVEN e ROYAL CROW), três delas inaptas por omissão de declaração (RS METAIS, EASIL e ATM), uma baixada por liquidação voluntária (MULTIAÇO), uma com requerimento de nulidade do CNPJ pelo sócio (EASIL) e uma com inscrição estadual cassada (SEPASI).

A fiscalização promoveu ainda o requerimento ao fisco estadual de cópia do processo de cassação da SEPASI. Nesse processo, consta declaração do contador registrado no cadastro do CNPJ afirmando que desconhece a SEPASI e a EASIL.

Verifica-se, portanto, que o entendimento firmado pela fiscalização quanto à inidoneidade das notas fiscais registradas na tabela de fls. 851/881 não se encontra baseado tão somente em "restrições cadastrais", como alega a interessada, mas sim em um conjunto de evidências coligidas a partir do encadeamento de diversos procedimentos de verificação, encabeçados pela intimação à fiscalizada para a prestação de esclarecimentos e pela negativa da contribuinte em apresentar à autoridade fazendária os elementos de prova necessários e suficientes relativos a esses documentos fiscais.

Relativamente às pessoas jurídicas METALDEFORTE e PLASINCO, houve de fato resposta à intimação, mas sem a apresentação de comprovante (i) da entrega das mercadorias, (ii) de documentos de transporte ou (iii) de prova cabal do pagamento do preço indicado nas notas fiscais. No caso específico da METALDEFORTE, houve apresentação de recibos de pagamentos, tal qual alegado pelos impugnantes, mas com mera indicação de que teria havido pagamento em dinheiro, o que configura material de baixo valor probatório. Ou seja,

restaram improvados por meio documental os fluxos financeiros e de produtos relativos a todas as notas fiscais emitidas por essas empresas. E a essa circunstância, vale repisar, soma-se também o absoluto silêncio da contribuinte quanto à apresentação de elementos de prova que pudessem certificar a efetividade das operações. Provas da espécie, aliás, que sequer vieram aos autos na fase de impugnação.

Diante desse cenário, não há o que retocar quanto ao entendimento fiscal de que as notas fiscais em tela não refletem operações reais, tal qual, inclusive, certificado pela interpretação conferida pela citada cláusula quarta, parágrafo primeiro, do Ajuste Sinef nº 7/2005, devendo ser desprovidas as razões em sentido contrário.

Portanto, correta a glosa de créditos de IPI.

#### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (ARTIGO 61, CAPUT E §1º, DA LEI Nº 8.981/1995)

No que se refere ao lançamento de IRRF previsto no art. 61, caput e §1º, da Lei nº 8.981/1995, a recorrente apresenta a seguinte contestação ao acórdão recorrido

Três aspectos a contradizer questionado Acórdão, no que diz respeito a tema: (i) inicialmente, os beneficiários foram devidamente identificados, conforme se atesta pela peça acusatória, (ii) não há qualquer previsão, no dispositivo acima, no sentido de que o ônus da prova caiba ao contribuinte e (iii) a alíquota que deveria ter sido aplicado, caso correta a exigência, teria sido 33% (art. 74, §, da Lei 8383/91, dispositivo este não revogado), ao invés de 35%, conforme traz o lançamento.

Quanto à primeira irresignação, importante destacar que o IRRF exigido incide em duas hipóteses. O *caput* do art. 61 prevê a incidência nos pagamentos efetuados a “*beneficiário não identificado*”, e o §1º prevê a incidência “*aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa*”.

No caso em exame, a autoridade fiscal aplicou previsão legal do §1º, haja vista que solicitou, por meio do “Termo 05 – Intimação” a identificação do motivo das transferências, contudo, não obteve resposta.

Como não houve resposta à essa intimação, foram diligenciados os destinatários dos recursos, sendo que neste processo só foi lançado o IRRF referente ao sócio Wilson Bortolotti. O sócio Sr. Wilson apresentou resposta informando que teria recebido R\$ 233.900,00 do sujeito passivo, sem explicar os motivos desse recebimento, razão pela qual a fiscalização caracterizou o pagamento como sem causa, nos termos do art. 61, caput e §1º, da Lei nº 8.981/1995.

Portanto, correta a exigência de IRRF.

#### DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Extrai-se do recurso voluntário, ainda, que a recorrente contesta a qualificação da multa de ofício, em razão da inexistência de comprovação de dolo.

Quanto a este ponto, entendo que a autoridade julgadora de 1ª instância abordou as alegações de forma cirúrgica, razão pela qual adoto as suas razões de decidir:

No que tange à penalidade aplicada de 150%, é inequívoca a subsunção dos fatos às hipóteses de incidência indicadas na autuação, quais sejam o art. 44, I e §1º, da Lei nº

9.430/1996 6 7 e, no caso do IPI, o art. 80, caput, §6º, II, da Lei nº 4.502/1964 8. A conduta típica prevista no art. 71, I, da Lei 4.502/1964 9 encontra-se perfeitamente caracterizada junto aos tópicos 2 a 4 do relatório fiscal, cujos argumentos encontram-se sintetizados no tópico 5, denominado "Multa qualificada e agravada".

Conforme minuciosamente descrito e comprovado pela autoridade fazendária, mediante a juntada aos autos de amplo manancial probatório, o sujeito passivo (i) mantinha conta-corrente em seis bancos, cuja movimentação era convenientemente mantida à margem da escrituração, (ii) contabilizou valores expressivos a título de "Fornecedores" com suporte em documentos fiscais inidôneos, (iii) contabilizou vultoso volume de créditos a título conta-corrente com sócios, sem suporte em documentação hábil e idônea e (iv) realizou, de forma sistemática, pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados. Esse conjunto de infrações, que repercutiu em significativa redução da carga tributária, foi indubitavelmente praticado com o intuito de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores por parte da Fazenda Pública, tal qual caracterizado pela fiscalização.

De outro lado, conforme também descrito junto ao tópico 5 do TVF, a contribuinte foi intimada e reintimada a prestar esclarecimentos a respeito de todo o conjunto de fatos geradores no curso da auditoria-fiscal, sem que tenha sequer respondido à fiscalização.

Tal conduta notoriamente omissiva por parte da fiscalizada justifica o agravamento do percentual da multa qualificada e desvanece totalmente o argumento dos impugnantes de que a fiscalização teria empreendido a auditoria "no conforto de sua repartição fiscal" e realizado a autuação com base em meras "alegações".

Como se vê acima, além das movimentações bancárias vultuosas à margem da escrita, com o intuito de sonegação fiscal, a recorrente utilizou-se de notas fiscais inidôneas, que permitiu a recorrente se apropriar de forma reiterada de créditos de PIS/COFINS e IPI.

Desse modo, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício, prevista no §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Contudo, entendo que a multa deve ser reduzida ao patamar de 100%, por outro fundamento.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei n.º 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Por oportuno, esclarece-se que o agravamento da multa de ofício, previsto no §2º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96, em razão do não atendimento a prestar esclarecimento, não foi objeto de contestação pela recorrente, razão pela qual a matéria não será apreciada.

#### DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS

Por fim, consta no recurso voluntário a contestação à responsabilidade solidária atribuída aos sócios-administradores Wilson Miranda Bortoloti e Juan Fernando Sanches Martin, com fulcro nos art. 135, III, e art. 124, I, CTN.

Contestam os recorrentes a inexistência de infração à lei por parte dos sócios, bem como a inexistência de comprovação da fiscalização do “interesse comum”, para fins de atribuição de responsabilidade solidária.

Pois bem.

A análise das circunstâncias materiais que circunscreveram os fatos geradores lançados de ofício, que se encontram detalhadamente descritas no referido TVF, não deixam dúvidas a respeito do acerto da fiscalização, no que tange à responsabilização dos sócios, com base no art. 135, III, CTN.

As condutas típicas esmiuçadas nos tópicos precedentes – (i) omissão na escrituração de contas bancárias, (ii) contabilização de compras com base em notas inidôneas, (iii) contabilização irregular de valores a título conta-corrente com sócios e (iv) realização sistemática de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados – configuram inequivocamente a hipótese normativa de “atos praticados com infração à lei”, de que trata o caput do artigo 135 do CTN.

Já no que se refere à atribuição de responsabilidade solidária aos sócios por “interesse comum”, com base no art. 124, I, CTN, entendo que não seja aplicável ao caso, haja vista que o interesse comum não se confunde com o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Trata-se de interesse jurídico que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador do tributo, devendo ser considerada solidária, portanto, a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Além do mais, registre-se que, para que a fiscalização possa atribuir a responsabilidade solidária a alguém, deverá comprovar que o suposto responsável solidário praticou atos que se subsumiram ao critério material da regra matriz de incidência do tributo que se analisa.

Contudo, embora não concorde com a atribuição da responsabilidade solidária dos sócios, com base no art. 124, I, CTN, a aplicação do art. 135, III, CTN, é suficiente para a manutenção da responsabilização tributária dos sócios-administradores, razão pela qual nego provimento ao recurso neste ponto.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário do contribuinte e dos responsáveis solidários e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o patamar de 100%

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves